

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

14ª Sessão Ordinária – 24/9/2019

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTE

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00293/2019-98 (Rel. Valter Shuenquener).
Vista com Conselheiro Luciano Maia.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATO DE REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE MEMBROS MINISTERIAIS. UM DOS PERMUTANTES SE APOSENTOU ANTES DE SE DESLOCAR FISICAMENTE PARA A LOTAÇÃO SUPOSTAMENTE PRETENDIDA. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESVIO DE FINALIDADE. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO. ADEQUAÇÃO. EFEITOS PROSPECTIVOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A remoção por permuta pressupõe o deslocamento recíproco de dois agentes públicos, em atividade, que almejam a troca de suas lotações, um com o outro, condicionada à oportunidade, à conveniência administrativa e à ausência de prejuízos ao serviço público. 2. In casu, deferiu-se a permuta de Promotor de Justiça que, sabidamente, estava na iminência de se aposentar, com outro membro, bem mais moderno na carreira e de comarca situada a quase novecentos quilômetros da capital do Estado, a fim de que este último pudesse ser lotado em uma nova comarca mais

disputada, maior e localizada a poucos quilômetros da capital do Estado, posição que inequivocamente não conseguiria alcançar mediante concurso de remoção. 3. Não se admite a realização de permutas que inviabilizem, por via oblíqua, a abertura de concurso de remoção ou promoção para o preenchimento de vaga decorrente de aposentadoria ou exoneração, em afronta aos princípios da Administração Pública expressos no artigo 37 da Constituição Federal. 4. O fato de a legislação baiana não fazer alusão expressa à hipótese dos autos como caso de permuta proibida não tem o condão de torná-la automaticamente permitida, pois o cumprimento de regras legais e infralegais não desobriga o administrador do dever de atentar para os princípios constitucionais aplicáveis em cada caso. 5. Diversamente do que ocorre com os particulares, que, com fundamento na autonomia da vontade, podem fazer tudo desde que a lei não proíba, o administrador público só pode, na perspectiva contemporânea do princípio da juridicidade administrativa, realizar aquilo que o ordenamento jurídico o autoriza. 6. Os princípios da impessoalidade e da moralidade opõem-se à possibilidade de permuta envolvendo membro do Ministério Público que possui intenção inequívoca de se aposentar, mas aceita participar do ato com o único objetivo de beneficiar colega menos antigo na carreira. 7. Sob outro prisma, a permuta realizada nas condições dos autos contraria o

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

princípio da eficiência e prejudica a prestação de serviços públicos à comunidade, pois agrava o quadro de carência de Promotores de Justiça enfrentado pelo Estado da Bahia no interior do Estado, conforme se extrai dos Pedidos de Providências nº 1.00284/2016-27 e 1.00441/2016-59. 8. Não existe jurisprudência consolidada ou mesmo qualquer decisão isolada no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público que autorize a realização de permutas cujo objetivo único, como in casu, seja o de permitir a remoção unilateral de membro do MP para Comarca a que não conseguiria chegar, caso fosse observado o procedimento normal de remoção. 9. Ao revés, o precedente mais recente do Plenário, e que data de 2017, reconhece ser inadmissível, considerado o ordenamento jurídico, a permuta que beneficia, de um lado, um agente público que já pode se aposentar e, de outro, agente mais moderno que não conseguiria ser lotado na comarca objeto da permuta, caso tivesse ocorrido uma remoção simples com abertura de edital para disputa. 10. A modulação dos efeitos temporais de decisões estatais pressupõe mudança da jurisprudência consolidada acerca de determinada matéria por longo período, o que não se verificou no caso concreto. 11. A desconstituição do ato impugnado não implicaria violação à segurança jurídica ou ao princípio da proteção da confiança, pois a permuta não produziu qualquer efeito concreto, uma vez que os permutantes não chegaram a exercer as

atribuições ministeriais na nova lotação, especialmente porque um deles se aposentou antes de fazer o deslocamento. 12. Não obstante o entendimento de inexistência de prejuízo à segurança jurídica ou ao princípio da proteção da confiança, acompanho o que sugerido pelo Conselheiro Gustavo Rocha de que a proibição de permutas só tenha validade para os casos posteriores a este decisum, motivo pelo qual, ressaltando meu entendimento, profiro o voto em referido sentido para adequação da sugestão. 13. Procedimento de Controle Administrativo julgado PROCEDENTE EM PARTE, para reconhecer que a proibição de permutas perfectibilizadas nos mesmos termos que a dos autos, só tenha validade a partir deste decisum.

Precedentes: Pedido de Providências nº 1.00441/2016-59 (Rel. Luciano Maia); PCA nº 0.00.000.000208/2007-11 (Rel. Sandro José Neis); RI no PP nº 0.00.000.000900/2011-18 (Rel. Luís Moreira Gomes Júnior); PCA nº 1.01141/2017-69 (Rel. Lauro Machado Nogueira); PCA nº 0.00.000.000465/2014-74 (Rel. Leonardo Carvalho; e PCA nº 1.01045/2016-58 (Rel. Otávio Brito Lopes).

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto divergente vencedor.

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00230/2015-90 (Rel. Otávio Rodrigues). Vista com Cons. Fábio Stica

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO APÓS APROVAÇÃO DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO CNMP NO MPPE. VERIFICAÇÃO DE PONTOS ESPECÍFICOS DO RELATÓRIO DA CN. APURAÇÃO DE REGULARIDADE DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E DESIGNAÇÕES DE MEMBROS. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DOS CONVÊNIOS DE CESSÃO DE SERVIDORES E EXAME DE SUPOSTA PRÁTICA DE DESVIOS DE FUNÇÃO AOS SERVIDORES CEDIDOS. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FUNÇÕES GRATIFICADAS AOS SERVIDORES DO MPE-PE. APURAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PAGAMENTOS À LEI FEDERAL Nº 101/2000. CONSTATAÇÃO DO REGULAR PROCESSAMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PEO MPPE E AUSÊNCIA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. APURAÇÃO DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO RETROATIVO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS MEMBROS DO MP-PE. DEVOLUÇÃO DOS SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO NO PRAZO MÁXIMO DE SEIS ANOS. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE NOVOS SERVIDORES CEDIDOS, SALVO PARA CARGOS DE CONFIANÇA. SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES AO PGJ/PE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Improcedência do PCA por ausência de contrariedade aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, pois devidamente fundamentados na

legislação estadual quanto à regularidade dos mecanismos de controle de acúmulo de funções e de designações de membros no âmbito do MP-PE; a adequação dos convênios de cessão de servidores ao MP/PE aos princípios de direito administrativo; a convocação de policiais militares; a concessão de funções gratificadas a servidores de forma supostamente desvinculada das funções que exercem em determinadas unidades ministeriais e a aplicação da correção linear da URV de 11,98%, por ter o PM-PE apresentado as devidas justificativas para a aplicação, não havendo qualquer controle a ser realizado por este Conselho. 2. Procedência do PCA em epígrafe para: Determinar à Administração Superior do MP/PE que proceda a devolução dos servidores em desvio de função da seguinte forma: ao menos 60 (sessenta) servidores ao ano, preferencialmente municipais e dentre estes, precipuamente os professores incluindo-se neste número também os estaduais e federais em desvio de função, culminando no prazo máximo de 6 (seis) anos para que a administração do Ministério Público pernambucano regularize o seu quadro de servidores, estabelecendo-se ainda o compromisso de não receber novos servidores cedidos, salvo para cargos em comissão, de livre escolha e nomeação (item 31.1.8). 2.2. Determinar a REVISÃO imediata do ato a fim de que os pagamentos efetuados aos membros a título de representação sejam classificados como verba de natureza

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

remuneratória, em conformidade com a LRF, sem prejuízo do encaminhamento de Projeto de lei complementar pelo Procurador-Geral de Justiça à Assembleia Legislativa Estadual a fim de regularizar a forma de pagamento das verbas vez que flagrante afronta à Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao princípio da legalidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, para (item 31.2.9). 2.3. Determinar ao MPE-PE a REVISÃO do ato, devendo juntar a todos os processos de pagamento a respectiva planilha de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor a despesa e nos dois exercícios subsequentes, afronta os artigos 15; 2.4. Sugerir o encaminhamento de cópia dos autos à CCAF para análise do pagamento retroativo do auxílio alimentação aos membros do MPE-PE, fora de ordem cronológica, tendo em vista o previsto no artigo 37, da Lei nº 4.320/64 e a evidente contrariedade ao princípio da legalidade (item 31.2.12); 2.5 Sugerir ao Procurador-Geral de Justiça do MP pernambucano que altere o Plano de Cargos e Salário dos servidores a fim de adequá-lo à realidade e impedir a inviabilização das atividades da Instituição em razão da expressiva variação, em curto espaço de tempo, entre início e o fim das carreiras de nível médio e superior. 3. Procedência parcial.

Precedente: PCA nº 1.00969/2016-64 (Rel. Fábio Stica); PCA nº 0.00.000.000447/2011-40 (Rel. Jarbas Soares).

O Conselho, por maioria, julgou parcialmente

procedente o pedido, nos termos do voto vistor.

Reclamação Disciplinar nº 1.00586/2018-20 (Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES LEGAIS DE MANTER ILIBADA CONDUTA PÚBLICA E PARTICULAR. UTILIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INFUNDADA CONTRA MAGISTRADO EM RETALIAÇÃO A REPRESENTAÇÃO SOFRIDA. UTILIZAÇÃO DE TERMOS INADEQUADOS. CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REPETIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE ARQUIVADA PELO CNMP, COM O INTUITO DE PREJUDICAR PROCURADOR DE JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. VEICULAR INFORMAÇÃO DISSOCIADA DA VERDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ABUSO DE DIREITO. FALTA FUNCIONAL CONFIGURADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Configura violação aos deveres funcionais de manter ilibada conduta pública e particular a utilização de representação disciplinar contra Magistrado, como represália a anterior

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

representação sofrida na Corregedoria Nacional do Ministério Público. Ocorrência de prescrição da pretensão punitivo-disciplinar quanto a esse fato, devendo esta ser reconhecida de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública, nos termos do art. 43, inciso VII e inciso IX, alíneas “b” e “e”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. 2. A repetição de representação anterior, por parte da Reclamada, sobre os mesmos fatos, já analisados e arquivados pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, configura atuação temerária, caracterizadora do abuso de direito, da má-fé processual e, portanto, infringência ao dever de manter ilibada conduta pública e particular por parte do Membro do Ministério Público. 3. A atribuição da pecha de réu, em representação, a Procurador de Justiça, quando sequer a queixa-crime foi recebida no Tribunal de Justiça, não se configurando, portanto, a instauração da relação jurídico-processual penal, caracteriza a alteração da verdade dos fatos, ensejando, portanto, a ocorrência da litigância de má-fé em sede de Reclamação Disciplinar. Como consequência, tem-se a quebra do dever de manter ilibada conduta pública e particular por parte do Membro do Ministério Público. 4. Evidenciados indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações funcionais, imperiosa a instauração de processo administrativo disciplinar. Inteligência do art. 77, inciso IV, da Resolução 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 5.

Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

Precedentes: AVOC nº 1.00322/2018-68 (Rel. Lauro Nogueira); PAD nº 1.00449/2019-68 (Rel. Silvio Amorim).

O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão que determina a instauração do PAD, nos termos do voto do relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00482/2018-70 (Rel. Fábio Stica)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 4ºA, INC. III, DA LEI ESTADUAL N. 6.536/1973. INFRINGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA PENA DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. 1 – Processo administrativo disciplinar destinado a apurar suposta inobservância, por Promotor de Justiça, da vedação de exercício do comércio, prevista no art. 4ºA, inc. III, da Lei Estadual n. 6.536/1973 (Estatuto do MP/RS). 2 – Preliminares defensivas de nulidade do PAD que se rejeitam por serem insubsistentes. 2.1 – O Regimento Interno do CNMP estatui que a apresentação das alegações finais deve se dar antes da prolação do relatório final da Comissão

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

Processante, e não depois, como almeja a defesa. A sistemática, na linha do entendimento traçado pelo STJ, não ofende os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, no momento estabelecido para o oferecimento das derradeiras alegações, já estarão os autos integrados com todas as provas produzidas, permitindo ao processado contraditar e defender-se das imputações acusatórias, de modo a influir a decisão a ser proferida no processo disciplinar, em perfeita sintonia com a concepção mais moderna e participativa do contraditório. 2.2 – Diante da ausência de indício, mínimo que seja, de que a condução das apurações flertou com propósito diverso ao do interesse público em se desvelar possíveis práticas ilícitas, não cabe a alegação de quebra do princípio da impessoalidade. 2.3 – A determinação do plenário do CNMP que suspendeu o pagamento de verbas de cunho indenizatório ao processado, uma vez que afastado, por decisão judicial, do exercício das funções que justificam a sua percepção, não representa antecipação da pena ou da culpa disciplinar. A medida foi adotada pelo Conselho Nacional do Ministério Público no estrito cumprimento do seu papel constitucional de órgão de controle externo, destinado a fiscalizar a legalidade dos atos administrativos no âmbito do *Parquet*. 2.4 – Não há vício na citação ou na instauração do PAD quando o processado teve prévia, pessoal e formal ciência dos fatos que ensejaram a

instauração do feito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. 3 – Imputação acusatória relativa ao descumprimento, em tese, do 4ºA, inc. III, do Estatuto de regência, que veda aos membros do Ministério Público o exercício do comércio e a participação em sociedade comercial, regra proibitiva que, em função do atual Código Civil, há de ser compreendida como restrição ao exercício da atividade empresarial e à participação em sociedade empresária, para fins de conformação do seu comando à modernidade legislativa e de preservação da sua *ratio legis*. 3.1 – Conjunto fático-probatório que evidencia suficientemente que o processado mantém empreendimento comercial, exercendo, em nome próprio e com habitualidade, atividade econômica organizada no ramo da avicultura, visando o lucro e com a assunção dos riscos do negócio, elementos que integram o conceito de empresário. 3.2 – Infração disciplinar ao tipo proibitivo sujeita à pena de suspensão. Sanção que, no entanto, não se aplica ao caso. Por ser o processado reincidente em falta apenada com suspensão, determina a Lei n. 6.536/1973, no art. 118B, inc. IV, a imposição da reprimenda de disponibilidade por interesse público. 4 – Processo administrativo disciplinar procedente, com aplicação da pena de disponibilidade por interesse público.

Precedente: PAD nº 0.00.000.000406/2012-34 (Rel. Cláudia Chagas)

Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e julgou

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando-se ao requerido a pena de disponibilidade por interesse público, nos termos do voto do relator.

Pedido de Providências nº 1.00382/2019-25 (Rel. Otávio Rodrigues)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MP/PB. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AMBIGUIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O presente feito possui objeto idêntico ao do PCA nº 1.00411/2019-95, julgado na 11ª Sessão Ordinária deste Conselho, de 13/8/2019. A maioria do Plenário deste Conselho entendeu que o item impugnado é dúbio e deixa margem a dúvidas em relação ao horário de fechamento dos portões, acompanhando a divergência inaugurada. 2. Ressalvado o posicionamento deste Relator sobre a matéria, devem-se adotar, neste processo, os fundamentos da tese vencedora no âmbito do PCA nº 1.00411/2019-95. 3. Procedência do presente Procedimento de Controle Administrativo, com ressalva de entendimento deste Relator.

Precedente: PCA nº 1.00411/2019-95 (Rel. Fábio Stica)

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, com ressalva de entendimento do Relator.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00975/2018-74 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRECLUSÃO DA PRELIMINARES SUSCITADAS DE: INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APLICAR PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA; IRREGULARIDADE DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; DA AFRONTA AO ART. 112 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. PROVA DOS AUTOS REVELA QUE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA NÃO PRATICOU IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AO EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ORIUNDA DO INQUÉRITO CIVIL Nº. 003/2015. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE NO SENTIDO DE QUE O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA TINHA CIÊNCIA DE DECISÃO EXARADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE TOCANTINS. O ACERVO PROBATÓRIO NÃO PERMITE CONCLUIR QUE O REQUERIDO E SEU FILHO FORAM BENEFICIADOS POR EMPREITERAS. INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DO REQUERIDO EM EXPEDIR RECOMENDAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO EM QUE SEU FILHO FOI EXONERADO UM ANO ANTES DA EXPEDIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO NÃO PERMITE CONCLUIR QUE HÁ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA EXPEDIÇÃO DE

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

RECOMENDAÇÃO ORIUNDA DE INQUÉRITO CIVIL.

Precedente: SIND nº. 1.00844/2017-51 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, por maioria, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTE

[Reclamação Disciplinar nº 1.00691/2019-22](#)
(Rel. Orlando Rochadel)

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, referendou a decisão monocrática de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator.

[Reclamação Disciplinar nº 1.00129/2019-62](#)
(Rel. Fábio Stica) - Recurso Interno

Processo sigiloso.

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00314/2016-40](#) (Rel. Lauro Nogueira)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL E APROVADA PELO PLENÁRIO DO CNMP. REDUÇÃO DO NÚMERO

DE SERVIDORES CEDIDOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO PELO PLENÁRIO. ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará – ASSEMPECE – para verificação do cumprimento, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, de Recomendação expedida pela Corregedoria Nacional e aprovada pelo Plenário do CNMP para reduzir o número de servidores cedidos e promover atos de gestão visando a reestruturação de cargos para contratação de servidores efetivos para o Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Em 06/08/19, as partes celebraram acordo sobre o objeto do feito, que prevê a devolução anual mínima de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do quantitativo total de servidores cedidos, salvo excepcionais situações. 3. O acordo mostra-se válido e eficaz, posto que sana possíveis irregularidades quanto às cessões, sem afetar a continuidade dos serviços nos órgãos de execução. 4. Acordo homologado pelo Plenário, nos termos do art. 43, inc. X, do RINCMMP, com o consequente arquivamento do feito.

O Conselho, à unanimidade, homologou o acordo firmado entre as partes e determinou o arquivamento do presente procedimento de controle administrativo, nos termos do voto do relator.

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

[Pedido de Providências nº 1.00352/2018-00 \(Rel. Silvio Amorim\)](#)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO NA CARREIRA. MÉTODO DE VOTAÇÃO EM BLOCO MEDIANTE LISTA FECHADA COM TRÊS NOMES. DESCONSIDERAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS EM COLOCAÇÕES ANTERIORES. INDICAÇÃO DE CANDIDATO MENOS VOTADO PARA A TERCEIRA COLOCAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DOS ESCRUTÍNIOS. ILEGALIDADE DO MÉTODO DE VOTAÇÃO. AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BOA-FÉ OBJETIVA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. No procedimento para formação de lista tríplice para promoção/remoção por merecimento, a escolha dos nomes deve recair sobre os candidatos mais bem votados, devendo ser observada a ordem dos escrutínios. 2. Ofende a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público a votação em bloco mediante lista fechada com três nomes, sem a realização de escrutínio específico para cada colocação na lista. 3. Viola a boa-fé objetiva procedimento do Conselho Superior do Ministério Público que, ao realizar votação única em bloco, ocasiona a escolha de candidato menos votado para figurar em lista tríplice, em detrimento daquele que recebeu mais votos. 4. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público substituir-se à

autoridade competente para realizar escrutínios e elaborar lista tríplice de merecimento, salvo nos casos de controle de legalidade do qual resulte mera determinação de aplicação da lei. 5. Pedido de providências julgado parcialmente procedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, para ordenar a realização de nova votação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte, especificamente para a terceira vaga da lista tríplice para promoção, por critério de merecimento, ao cargo de 12º Procurador de Justiça, bem como para determinar que, no julgamento dos processos de promoção/remoção por merecimento, na formação da lista tríplice, realize votação específica para cada colocação na lista, nos termos do voto do Relator.

[Proposição nº 1.00221/2019-69 \(Rel. Dermeval Farias\)](#)

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNMP N.º 129/2005 E N.º 181/2017. APROVAÇÃO COM EMENDAS.COMUNICAÇÃO AO STJ. I – Cuida-se de Proposição por meio da qual se pretende alterar as Resoluções CNMP n.ºs 129/2015 e 181/2017, a fim de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual expressamente consignado que o Estado Brasileiro deve

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

adotar providências necessárias para permitir às vítimas de delitos e/ou a seus familiares participarem de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pelo Ministério Público. II - O julgado da CIDH destaca a relevância do preenchimento das lacunas normativas no ordenamento jurídico brasileiro acerca da matéria, por ausência de disposições legais que assegurem o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas da investigação criminal. III - A modificação proposta nas Resoluções CNMP nº 129/2015 e 181/2017 supre a ausência de regulamentação do tema no âmbito dos Procedimentos Investigatórios Criminais, enfatizando que a plena capacidade de agir dos familiares das vítimas importa não só no direito que têm de serem ouvidos como testemunhas, mas também no direito de ter suas sugestões, informações, provas e alegações efetivamente consideradas pelo agente ministerial, que deverá avaliá-las fundamentadamente. IV – Acolhimento da proposta modificativa apresentada pelo Ministério Público Federal, porquanto amplia a abrangência das normas contidas nos artigos 17-A e 17-B da Resolução CNMP nº 181/2017, para que alcancem todas as formas de violações graves de direitos humanos. V - Aprovação da Proposição com emendas. VI - Comunicação da aprovação da presente Proposta de Resolução ao Relator do Incidente de Deslocamento de Competência nº 21, ajuizado no dia 10/09/2019 pela Procuradora-

Geral da República perante o Superior Tribunal de Justiça.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, com as alterações redacionais propostas no voto vista do Conselheiro Dermeval Farias. Vencida a então Presidente Raquel Dodge, que apenas divergia quanto à redação, já que havia adiantado voto na sessão anterior.

[Avocação nº 1.00467/2019-40 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PEDIDO DE AVOCAÇÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. AUSENTES AS RAZÕES PARA ADOÇÃO DA MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A possibilidade de avocar processos disciplinares em curso no Ministério Público é conferida ao CNMP pela Constituição Federal em seu art. 130-A, § 2º, inciso III. 2. O autor pretende que este CNMP analise a existência de justa causa para a instauração do PAD, notadamente porque entende não haver o mínimo de prova de uma conduta que merecesse reprimenda administrativa. 3. Por se tratar de medida excepcional no ordenamento jurídico pátrio, o instituto da avocação não pode ser utilizado para que se afaste do seu juízo administrativo natural a tramitação de procedimento disciplinar sem que se comprove a ocorrência de situação de grave comprometimento de normas e princípios previstos em lei e na Constituição Federal. 4. No caso em tela, entendeu o MPE/PA que existem indícios de

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

que o requerente violou dever funcional apresentando fundamentação para a instauração do PAD. 5. Os autos revelam que o requerente teve, até o presente momento, ampla possibilidade de manifestar-se e que a decisão de instauração do PAD possui amparo legal e documental, não sendo possível evidenciar qualquer indício de abuso ou excesso de poder disciplinar por parte da Administração do MPE/PA. 6. O ato administrativo de instauração do PAD foi formalizado sob o influxo da legitimidade, não sendo possível observar, no caso, qualquer indício de que há parcialidade por parte do MPE/PA ou abuso do poder disciplinar no caso em comento. 7. Pedido de avocação julgado improcedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00139/2019-07 \(Rel. Leonardo Accioly\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI). 1. Trata-se de pedido de providências manejado pela promotora de Justiça Andrea de Carvalho Chaves em desfavor do MPDFT, no qual requer que este CNMP garanta a observância da LAI pelo referido ramo do Ministério Público da União. 2. Narra a requerente, que no dia

14/02/2019, às 17 horas, na sala 951 do Ed. Sede do MPDFT, foi realizada reunião de metas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística (PROURBs), reunião na qual teria ela sofrido diversos constrangimentos por parte de outros membros presentes. A reunião foi registrada em áudio e armazenada em arquivo digital - com duração de 1h58min07s, nominado “Reunião sala 951 Tarde 14-02-2019” (fl. 11 da inicial) - em um computador portátil pertencente ao MPDFT, com número de patrimônio 057096. 3. Liminar deferida para que o MPDFT se abstinhasse de destruir a informação pretendida pela requerente, assim como proferisse decisão quanto ao direito dela em obter acesso ao referido arquivo digital. 4. Liminar cumprida e entrega do material pelo MPDFT. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para declarar o direito de Andrea de Carvalho Chaves de obter cópia do arquivo digital “Reunião sala 951 Tarde 14-02-2019” armazenado em computador de propriedade do MPDFT (Patrimônio 057096).

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00330/2018-03 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

DEFESA. REJEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS CARACTERIZADORAS DE CRIME EM TESE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE MANIFESTA E GRAVE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL PRESCRITO NO ART. 55, *CAPUT*, DA LEI ESTADUAL N. 6.536/1973. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. 1 – Processo administrativo disciplinar destinado à apuração de 30 (trinta) condutas imputadas a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizadoras de crime em tese, que consubstanciam suposta transgressão ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, velando pela sua respeitabilidade pessoal e dignidade do seu cargo, encartado no art. 55, *caput*, do Estatuto de regência (Lei n. 6.536/1973). 2 – Preliminares defensivas de nulidade do PAD que se rejeitam por serem insubsistentes. 2.1 – O Regimento Interno do CNMP estatui que a apresentação das alegações finais deve se dar antes da prolação do relatório final da Comissão Processante, e não depois, como almeja a defesa. A sistemática, na linha do entendimento traçado pelo STJ, não ofende os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, no momento estabelecido para o oferecimento das derradeiras alegações, já estarão os autos integrados com todas as provas produzidas,

permitindo ao processado contraditar e defender-se das imputações acusatórias, de modo a influir a decisão a ser proferida no processo disciplinar, em perfeita sintonia com a concepção mais moderna e participativa do contraditório. 2.2 – Diante da ausência de indício, mínimo que seja, de que a condução das apurações flertou com propósito diverso ao do interesse público em se desvelar possíveis práticas ilícitas, não cabe a alegação de quebra do princípio da impessoalidade. A instauração de PAD na pendência de ação penal relativa aos mesmos fatos, igualmente não afronta o citado postulado. Em razão da consagrada independência entre as esferas penal e administrativa, a responsabilização disciplinar não depende do desfecho de processo penal sobre o mesmo tema, conforme precedentes do STF e do STJ. 2.3 – A determinação do plenário do CNMP que suspendeu o pagamento de verbas de cunho indenizatório ao processado, uma vez que afastado, por decisão judicial, do exercício das funções que justificam a sua percepção, não representa antecipação de pena ou da culpa disciplinar. A medida foi adotada no estrito cumprimento do papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público de órgão de controle externo destinado a fiscalizar a legalidade dos atos administrativos no âmbito do *Parquet*. 2.4 – Não há vício na citação ou na instauração do PAD quando o processado teve prévia, pessoal e formal ciência dos fatos que ensejaram a instauração

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

do feito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. 3 – Com relação aos fatos acusatórios constantes da portaria inaugural, 1 (um) deve ser afastado por ausência de autoria e outros 7 (sete) porque absorvidos por outros mais graves. Noutro norte, o acervo probatório demonstra, de forma cabal e indubitável, o envolvimento do processado na prática das demais faltas que lhe foram imputadas, as quais também são descritas como: crime contra o sistema financeiro nacional, crime de lavagem de capitais, crime de falsidade ideológica e de uso de documento falso. 4 – Comprovada a violação ao art. 55, *caput*, da Lei Estadual n. 6.536/1973, em virtude do desapareço ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da Instituição. 5 – Contexto que justifica a imposição da pena de disponibilidade por interesse público, prevista nos arts. 114, parágrafo único, inc. III, e 118A, ambos da Lei Estadual n. 6.536/1973, tendo em vista a prática de atos que ocasionaram desprestígio significativo ao Ministério Público, a grave e reiterada inobservância de deveres inerentes ao cargo, bem como a quantidade e severidade de condutas reprováveis que foram perpetradas. 6 – Como os fatos constituidores da infração disciplinar são considerados crimes, inclusive já tendo sido instaurada a correspondente ação judicial, o prazo prescricional no âmbito administrativo regula-se pela lei penal, conforme prevê o art. 125, §

1º, da Lei Estadual n. 6.536/1973. Caso em que a prescrição não se operou. 7 – Processo administrativo disciplinar parcialmente procedente, com aplicação da pena de disponibilidade por interesse público.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando-se ao requerido a pena de disponibilidade por interesse público, nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00480/2018-63 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS CARACTERIZADORAS DE CRIME EM TESE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE MANIFESTA E GRAVE VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL PRESCRITO NO ART. 55, *CAPUT*, DA LEI ESTADUAL N. 6.536/1973. APLICAÇÃO DA PENA DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. 1 – Processo administrativo disciplinar destinado à apuração de condutas imputadas a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizadoras de crime em tese, que consubstanciam suposta transgressão ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, velando pela sua respeitabilidade pessoal e dignidade do seu cargo, encartado no art. 55, *caput*, do Estatuto de regência (Lei n. 6.536/1973). 2 – Preliminares defensivas de nulidade do PAD que se rejeitam por serem insubsistentes. 2.1 – O Regimento Interno do CNMP estatui que a apresentação das alegações finais deve se dar antes da prolação do relatório final da Comissão Processante, e não depois, como almeja a defesa. A sistemática, na linha do entendimento traçado pelo STJ, não ofende os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, no momento estabelecido para o oferecimento das derradeiras alegações, já estarão os autos integrados com todas as provas produzidas, permitindo ao processado contraditar e defender-se das imputações acusatórias, de modo a influir a decisão a ser proferida no processo disciplinar, em perfeita sintonia com a concepção mais moderna e participativa do contraditório. 2.2 – Diante da ausência de indício, mínimo que seja, de que a condução das apurações flertou com propósito diverso ao do interesse público em se desvelar possíveis práticas ilícitas, não cabe a alegação de quebra do princípio da impessoalidade. A instauração de PAD na pendência de ação penal relativa aos mesmos fatos, igualmente não afronta o citado postulado. Em razão da consagrada independência entre as esferas penal e administrativa, a responsabilização

disciplinar não depende do desfecho de processo penal sobre o mesmo tema, conforme precedentes do STF e do STJ. 2.3 – A determinação do plenário do CNMP que suspendeu o pagamento de verbas de cunho indenizatório ao processado, uma vez que afastado, por decisão judicial, do exercício das funções que justificam a sua percepção, não representa antecipação da pena ou da culpa disciplinar. A medida foi adotada no estrito cumprimento do papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público de órgão de controle externo destinado a fiscalizar a legalidade dos atos administrativos no âmbito do *Parquet*. 2.4 – Não há vício na citação ou na instauração do PAD quando o processado teve prévia, pessoal e formal ciência dos fatos que ensejaram a instauração do feito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. 3 – Com relação aos fatos acusatórios constantes da portaria inaugural, um deve ser afastado porque absorvido por outro mais grave. Noutro norte, o acervo probatório demonstra, de forma cabal e indubitável, o envolvimento do processado na prática das demais faltas que lhe foram imputadas, as quais também são descritas como crime de uso de documento falso e como delitos contra o meio ambiente. 4 – Comprovada a violação ao art. 55, *caput*, da Lei Estadual n. 6.536/1973, em virtude do desapareço ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

seu cargo e pelo prestígio da instituição. 5 – Contexto que justifica a imposição da pena de disponibilidade por interesse público, prevista nos arts. 114, parágrafo único, inc. III, e 118A, ambos da Lei Estadual n. 6.536/1973, tendo em vista a prática de atos que ocasionaram desprestígio significativo ao Ministério Público, a grave e reiterada inobservância de PAD 1.00480/2018-63 deveres inerentes ao cargo, bem como a quantidade e severidade de condutas reprováveis que foram perpetradas. 6 – Como os fatos constituidores da infração disciplinar são considerados crimes, inclusive já se encontrando em curso a correspondente ação judicial, o prazo prescricional no âmbito administrativo regula-se pela lei penal, conforme prevê o art. 125, § 1º, da Lei Estadual n. 6.536/1973. Caso em que a prescrição não se operou. 7 – Processo administrativo disciplinar parcialmente procedente, com aplicação da pena de disponibilidade por interesse público.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando-se ao requerido a pena de disponibilidade por interesse público, nos termos do voto do relator.

[Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00481/2018-17 \(Rel. Lauro Nogueira\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PRELIMINARES DE NULIDADE ARGUIDAS PELA DEFESA. REJEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE FALTAS FUNCIONAIS DEFINIDAS COMO CRIME EM TESE E COMO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ACUSATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE CONDOTA ÍMPROBA ENSEJADORA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E VIOLADORA DE PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INFRAÇÃO FUNCIONAL SUJEITA À PENA DE DEMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO DE MANIFESTA E GRAVE AFRONTA AO DEVER DE MANTER ILIBADA CONDOTA PÚBLICA E PARTICULAR. DESVIO FUNCIONAL SANCIONADO COM DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO. 1 – Processo administrativo disciplinar destinado à apuração de condutas imputadas a Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, caracterizadoras de crime em tese e de ato de improbidade administrativa, que consubstanciam suposta transgressão ao dever funcional de manter ilibada conduta pública e particular, zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, velando pela sua respeitabilidade pessoal e dignidade do seu cargo, encartado no art. 55, *caput*, do Estatuto de regência (Lei n. 6.536/1973). 2 – Preliminares defensivas de nulidade do PAD que se rejeitam por serem insubsistentes. 2.1 – O Regimento Interno do CNMP estatui que a apresentação das alegações finais deve se dar antes da prolação do relatório final da

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

Comissão Processante, e não depois, como almeja a defesa. A sistemática, na linha do entendimento traçado pelo STJ, não ofende os postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, posto que, no momento estabelecido para o oferecimento das derradeiras alegações, já estarão os autos integrados com todas as provas produzidas, permitindo ao processado contraditar e defender-se das imputações acusatórias, de modo a influir a decisão a ser proferida no processo disciplinar, em perfeita sintonia com a concepção mais moderna e participativa do contraditório. 2.2 – Diante da ausência de indício, mínimo que seja, de que a condução das apurações flertou com propósito diverso ao do interesse público em se desvelar possíveis práticas ilícitas, não cabe a alegação de quebra do princípio da impessoalidade. A instauração de PAD na pendência de ação penal relativa aos mesmos fatos, igualmente não afronta o citado postulado. Em razão da consagrada independência entre as esferas penal e administrativa, a responsabilização disciplinar não depende do desfecho de processo penal sobre o mesmo tema, conforme precedentes do STF e do STJ. 2.3 – A determinação do plenário do CNMP que suspendeu o pagamento de verbas de cunho indenizatório ao processado, uma vez que afastado, por decisão judicial, do exercício das funções que justificam a sua percepção, não representa antecipação da pena ou da culpa disciplinar. A medida foi adotada no estrito

cumprimento do papel constitucional do Conselho Nacional do Ministério Público de órgão de controle externo destinado a fiscalizar a legalidade dos atos administrativos no âmbito do *Parquet*. 2.4 – Não há vício na citação ou na instauração do PAD quando o processado teve prévia, pessoal e formal ciência dos fatos que ensejaram a instauração do feito, possibilitando-lhe o pleno exercício do direito de defesa. 3 – Fatos acusatórios constantes da portaria inaugural que prosperam em parte. 3.1 – Acervo probatório firme, coeso e contundente com relação à prática de ato de improbidade administrativa por ter o processado utilizado, em proveito próprio, de bens e serviços públicos, auferindo vantagem patrimonial indevida ao deixar de recolher aos cofres municipais a contraprestação pecuniária devida pelo uso. Grave desvio de comportamento caracterizador de conduta ímproba, nos termos dos arts. 9º, inc. IV e 11, *caput*, ambos da Lei n. 8.429/1992, por configurar enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios reitores da atividade administrativa, em especial os da honestidade, moralidade e legalidade. Infração disciplinar que determina a aplicação da pena de demissão, nos moldes dos arts. 114, inc. VI e 120, inc. IV, ambos da Lei n. 6.536/1973, a qual pode ser imposta mesmo antes do PAD 1.00481/2018-17 2 / 4 ajuizamento de ação cível para apuração dos mesmos fatos, eis que as esferas são independentes. 3.2 – Provas inequívocas e

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

robustas no sentido de que o processado efetivamente fez promessa de vantagem indevida a quatro servidores municipais, para determiná-los à prática de ato de ofício, que se concretizou, beneficiando-o em detrimento do erário municipal. Conduta flagrantemente incompatível com o exercício do cargo, inclusive tipificada como crime de corrupção ativa, que implica em transgressão ao art. 55, *caput*, da Lei Estadual n. 6.536/1973, segundo o qual é dever do membro do Ministério Público manter ilibada conduta pública e privada, velando por sua respeitabilidade pessoal, pela dignidade de seu cargo e pelo prestígio da instituição. Infração disciplinar que autoriza e justifica a incidência da pena de disponibilidade por interesse público, prevista nos arts. 114, parágrafo único, inc. III, e 118A, ambos da Lei Estadual n. 6.536/1973, tendo em vista o significativo descrédito gerado ao Ministério Público, a grave e reiterada inobservância de deveres inerentes ao cargo, bem como a quantidade e severidade de atos reprováveis que foram perpetrados. 3.3 – Insuficiência de elementos probatórios quanto à ocorrência da imputação alusiva à prática de ameaça, o que enseja a absolvição quanto ao ponto. 4 – Prescrição da pretensão punitiva das infrações disciplinares não concretizada, seja em relação ao comportamento ímprobo, seja em relação ao descumprimento do dever funcional. Prazo prescricional desse último que se apura com base na lei penal, conforme prevê o art. 125, § 1º, da Lei Estadual n.

6.536/1973, pois a conduta também se enquadra como crime. 5 – Processo administrativo disciplinar parcialmente procedente, com aplicação de duas sanções: demissão e disponibilidade por interesse público.

O Conselho, à unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas pela defesa e julgou parcialmente procedente o processo administrativo disciplinar, aplicando-se ao requerido as penas de demissão e de disponibilidade por interesse público, nos termos do voto do relator.

[Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00660/2019-35 \(Rel. Otávio Rodrigues\)](#)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. COMISSÃO DO XV CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MP/PB. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. AMBIGUIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DA EXEGESE MAIS BENÉFICA AO CANDIDATO/ADMINISTRADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. 1. A concessão de tutela de urgência fica condicionada à presença de “relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (art. 43, inciso VIII, RICNMP). 2. Evidenciada ambiguidade em interpretação de norma de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

edital de concurso público, não sendo possível, por exemplo, identificar, com exatidão e de forma irrefutável, o horário do fechamento dos portões, é razoável, proporcional e isonômico que se adote a interpretação que for mais favorável ao candidato/administrado. 3. O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade impõe que a Administração Pública execute da maneira mais correta o dever que lhe foi imposto, na gestão dos anseios sociais, sem causar prejuízos aos administrados ou, pelo menos, minimizando-os. Assim, deve a Administração adotar, em caso de possibilidade de dupla interpretação, aquela que for mais benéfica ao administrado, com o desígnio de não lhe causar prejuízos. 4. Em face do princípio da isonomia, o legislador e o administrador não podem propor leis e/ou normas que possam violar a igualdade. Em concursos públicos, havendo margem para interpretações dúplices sobre normas do edital, há violação, frontal e direta, à igualdade que deve ser conferida aos candidatos, porquanto é viável e factível que alguns candidatos as interpretem em um determinado sentido e outros em sentido contrário. 5. Amolda-se, mais adequadamente ao interesse público, a exegese/interpretação da norma ambígua de edital do concurso que mais atenda ao interesse do candidato, na medida em que é a que preserva os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade e da isonomia, que devem guiar e nortear o gestor público na prática dos atos administrativos. 6.

VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido e DEFIRO a medida liminar postulada para determinar ao Ministério Público requerido que remarque, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os exames psicotécnico e de saúde do autor, garantindo-lhe, se outro óbice não existir ou vier a existir, a participação regular nas demais etapas do certame.

O Conselho, por maioria, concedeu a liminar pretendida e julgou procedente o pedido, nos termos do voto divergente do Conselheiro Valter Shuenquener.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00150/2019-03 (Rel. Leonardo Accioly)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO PERCENTUAL DE 11,98% EM DECORRÊNCIA DE INCORRETA CONVERSÃO DE URV PARA REAL. MEMBROS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. PROCEDÊNCIA DO PCA. 1. Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo deflagrado a pedido do MP de Contas do Estado de Goiás objetivando a análise de legalidade dos pagamentos das diferenças salariais decorrentes de conversão de URV em real, autorizada pelo MPE/GO, através dos

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

Despachos nº 434/2017, nº 451/2017 e nº 596/2017. 2. Em relação ao pagamento das diferenças salariais pagas pelo MPE/GO aos seus servidores, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que o termo *ad quem* para haver a incorporação dos 11,98% ou do índice obtido em cada caso deve ocorrer no momento em que a carreira passar por uma reestruturação remuneratória (STF – ED no RE 561836/RN, Tribunal Plano, rel. Min. Luiz Fux). 3. Considerando que a Lei nº 14.810, de 1º de Julho de 2004 reestruturou a carreira dos servidores públicos do MPE/GO e tendo em vista que o pedido administrativo de pagamento das diferenças vencimentais ocorreu apenas no ano de 2017, ou seja, muito além dos 5 (cinco) anos previstos no Decreto-Lei nº 20.910/32, considera-se prescrito o próprio fundo de direito, não sendo o caso de aplicar a Súmula 85 do STJ. 4. Nas situações em que se pleiteia a configuração de uma dada situação jurídica diante da negação, ainda que de forma tácita, mas inequívoca, do Poder Público, em ato único, não há que se falar na existência de relação jurídica de trato sucessivo entre as partes, motivo pelo qual o decurso do prazo de 05 (cinco) anos implica a prescrição do próprio fundo do direito do postulante. Precedentes do STJ (REsp 1.428.364/PE e AgInt no AREsp 393.854/RJ). 5. Irrelevância da alegação do *Parquet* Estadual de renúncia tácita à prescrição, uma vez que, à luz do princípio da indisponibilidade dos bens públicos, não havia lei autorizando a prática de

um ato que importou em inegável prejuízo ao erário. Precedentes do STJ (REsp 747091 / ES e AgRg no REsp 907869/ES). 6. Quanto ao pagamento das diferenças de vencimentos aos membros do Ministério Público, em razão de possível aplicação equivocada da regra de conversão em Unidade Real de Valor (URV), fixada pela Lei nº 8.880/1994, o Supremo Tribunal Federal entendeu que *“apenas terão direito ao índice de 11,98%, ou a um índice calculado em um processo de liquidação, os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo federal, do Poder Judiciário federal e do Ministério Público Federal, em que o pagamento ocorre no dia 20 de cada mês”* (RE nº 271.627, RE nº 561.836). 7. O STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que o marco a ser levado em consideração para o fim de saber se há ou não o direito ao pagamento da diferença de conversão de URV para o Real é a data do efetivo pagamento (STJ - AgInt no REsp 1445997/CE), de modo que *“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994”* (STJ - REsp 1101726 / SP). 8. No caso concreto, a prova dos autos evidencia que os membros do órgão requerido

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

(MPE/GO), recebiam seus subsídios no mês subsequente ao mês trabalhado, conforme relação de empenhos pago por natureza, acostado pelo requerente e não contestado pelo requerido, de modo a não se enquadrar na hipótese disciplinada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que apenas fazem jus ao pagamento das diferenças salariais os servidores que recebem as suas remunerações no próprio mês de trabalho. 9. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para (1) declarar a prescrição do direito dos servidores públicos do MPE/GO ao recebimento das diferenças salariais de 11,98%, referente à conversão monetária de URV para Real; (2) bem como para declarar a ilegalidade dos pagamentos efetuados pelo MPE/GO aos seus membros, tendo em vista que os pagamentos ocorriam no mês seguinte àquele trabalhado, não havendo, portanto, fato gerador para o recebimento de tais verbas. Em consequência, determina-se a imediata cessação dos pagamentos em relação aos membros e servidores do MPE/GO, sem direito à repetição dos valores, ante a boa-fé no recebimento e a sua indiscutível natureza salarial.

O Conselheiro relator julgou procedente o pedido, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. Pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Aguardam os demais.

Processo Administrativo Disciplinar nº

[1.00128/2018-19 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES E VEDAÇÕES ESTATUÍDAS EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À JUSTIÇA. MÁCULA AO DECORO PESSOAL, AO DESEMPENHO COM ZELO E PROIBIDADE DE SUAS FUNÇÕES ENQUANTO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PROVAS ROBUSTAS. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 240, V, H, C/C ARTIGO 241 DA LEI COMPLEMENTAR 075/93. PROCEDÊNCIA DO FEITO PARA CONDENAR O PORCESSADO À PENA DE DEMISSÃO.

Precedente: PAD nº 1.00894/2018-74 (Rel. Erick Venâncio)

O Conselho, por maioria, rejeitou a questão de ordem levantada pela defesa. No mérito, o Conselheiro relator julgou procedente o pedido para condenar o requerido à pena de demissão. Pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Anteciparam voto acompanhando o relator os Conselheiros Orlando Rochadel, Leonardo Accioly e Erick Venâncio. Aguardam os demais.

[Proposição nº 1.01044/2018-84 \(Rel. Fábio Stica\)](#)

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA UNIDADE SOCIOAMBIENTAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PELO PROPONENTE. APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

E DISCORDÂNCIA APENAS DO INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO PARA RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O Conselheiro relator julgou parcialmente procedente o pedido, no que foi seguido pelo Conselheiro Orlando Rochadel. Pediu vista o Conselheiro Otávio Rodrigues para ajustes de redação. Aguardam os demais.

Reclamação Disciplinar nº 1.00212/2019-78 (Rel. Orlando Rochadel)

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES PROMOVIDAS NA REDE SOCIAL TWITTER. REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO POLÍTICA CONTRA O RECLAMANTE. PRESIDÊNCIA DO SENADO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL DE GUARDA E DECORO PESSOAL EM RESPEITO À DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES E À JUSTIÇA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICABILIDADE DE CENSURA. NÃO CABIMENTO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. REFERENDO PELO PLENÁRIO DO CNMP DA DECISÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD.

O Corregedor Nacional votou pelo referendo da decisão de instauração do PAD, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Stica, Marcelo Weitzel, Leonardo Acciolly, Erick Venâncio e Otávio Rodrigues. O Conselheiro Sebastião Caixeta divergiu parcialmente do

Corregedor nacional. Em sentido contrário, votaram os Conselheiros Dermeval Farias e Lauro Nogueira. Pediu vista o Presidente. Aguardam os demais.

PROCESSOS JULGADOS EM BLOCO

Recursos Internos

Reclamação Disciplinar nº 1.00197/2019-77 (Rel. Dermeval Farias) - Recurso Interno

O Conselho, à unanimidade, negou provimento ao recurso interno, nos termos do voto do Relator.

Embargos de Declaração

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00253/2019-00 (Rel. Fábio Stica) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Reclamação Disciplinar nº 1.00273/2019-07 (Rel. Orlando Rochadel) - Embargos de Declaração

O Conselho, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Correições

Correição nº 1.00372/2019-80 (Rel. Orlando Rochadel)

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, nos termos do voto do relator.

Correição nº 1.00354/2019-07 (Rel. Orlando Rochadel)

O Conselho, à unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS ADIADOS

1.01146/2018-27
1.00722/2016-20
1.01168/2017-33
1.01088/2018-87
1.01129/2018-07
1.00160/2019-58
1.00193/2019-52
1.00462/2019-71
1.00898/2018-99
1.00186/2019-79
1.00576/2019-76

PROCESSOS RETIRADOS

1.00242/2019-01
1.00359/2019-77
1.00292/2019-34
1.00098/2019-95
1.00445/2019-43
1.00592/2019-40

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00898/2018-99 a contar de 26/09/2019 por 90 dias

1.00383/2019-89 a contar de 23/08/2019 por 90 dias

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Não houve.

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Dermeval Farias

Apresentada proposta de recomendação sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização das verbas do Fundo Penitenciário Nacional e nas ações dirigidas à ampliação de ofertas de vaga do sistema. A proposta visa a recomendar aos Ministérios Públicos dos Estados e aos ramos do Ministério da União que empreendam esforços para atuação articulada e conjunta com vistas à otimização, fiscalização e acompanhamento da implementação do citado fundo para ampliação da oferta de vagas no sistema prisional.

Conselheiro Dermeval Farias

Apresentada proposta de recomendação que tem por finalidade difundir dois protocolos de atuação do Ministério Público produzidos no âmbito da CSP e da CPAMP. A proposta versa sobre contextos de aguda crise no sistema de segurança pública e no sistema prisional.

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

Conselheiro Dermeval Farias

Apresentada proposta de resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público na audiência de apresentação de toda pessoa presa à autoridade judiciária (audiência de custódia), incorporando as providências de investigação referentes ao Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU). A proposta ocupa-se com as balizas mínimas a serem observadas pelo Ministério Público na audiência de apresentação. Além disso, tem em vista o fato de que as providências indicadas na audiência de apresentação, se dirigidas à apuração de ilícitos noticiados pelo preso que ali se apresenta, devem ser assumidas e promovidas pelo Ministério Público como medida de observância da conformação do processo penal acusatório estabelecido pela Constituição Federal de 1988.

Conselheiro Lauro Nogueira

Apresentada Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral às Vítimas de Infrações Penais e Atos Infracionais, voltada à assistência, reparação e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das vítimas. De acordo com a proposição, fica estabelecida a Política Institucional de tutela das vítimas de criminalidade, com os objetivos de implantar uma doutrina de proteção integral às vítimas de infrações penais e atos infracionais e seus

familiares, bem como de assegurar direitos de informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, participação e ressarcimento dos danos materiais e morais suportados em decorrência do delito.

Conselheiro Erick Venâncio

Apresentada proposta de resolução que tem o objetivo de prever a suspensão do prazo de 30 dias para prestação de informações e esclarecimentos, pelos órgãos do Ministério Público, em razão das solicitações feitas pela ouvidoria para atendimento das demandas recebidas no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, excetuando-se os prazos legais e as urgências.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou, por *e-mail*, aos Conselheiros o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 34 (trinta e quatro) decisões, publicadas no período de 10/08/2019 a 23/09/2019. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 17 (dezesete) decisões, publicadas no período de 10/09/2019 a 23/09/2019.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 31 – Ano 2019

24/9/2019

**As informações aqui apresentadas
não substituem a publicação oficial
dos julgados pelo Diário Eletrônico.**